

quaesquer porções de ouro, segundo os typos estabelecidos no artigo anterior. A Casa da Moeda fixará a tarifa da troca das moedas de ouro estrangeiras e barras de ouro por moedas nacionaes, precedendo autorização do Governo.

Art. 4.º Continuarão a ter curso legal no territorio da Republica com os valores de 4,5 e 2,25 escudos, respectivamente, as moedas de ouro inglesas, denominadas soberanos e meios soberanos, do toque de 916 2/3 e de pesos iguaes a 7,98805 e 3,99402.

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos		Tolerancia para o desgaste abstrahido da tolerancia minima de fabrico Millesimos
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos	
1 escudo	14000	37	900	± 2	25,000	± 3	10
50 centavos	7000	30			12,500		
20 centavos	2800	24	895	± 3	5,000	± 5	50
10 centavos	1400	19			2,500	± 7	

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda Republica Portuguesa e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ unico. Os modelos e gravuras das faces d'estas moedas, para que tambem se abrá concurso entre os artis-

§ unico. Admittem-se para estas moedas as tolerancias indicadas no artigo 2.º para as moedas nacionaes.

Art. 5.º O escudo dividir-se-ha em cem partes iguaes, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a dez réis do actual systema monetario.

Art. 6.º Serão cunhadas e emittidas moedas de prata dos valores legais de um escudo, cincoenta, vinte e dez centavos, cujas equivalencias em réis, diametro, toque, pesos e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

tas nacionaes, deverão distinguir-se dos destinados ás moedas de ouro.

Art. 7.º A cunhagem e emissão das moedas de prata, exclusivamente reservadas para o Estado, não poderão exceder as importancias fixadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Numero de moedas	Importancias Escudos
1 escudo.....	5.000:000	5.000:000
50 centavos.....	50.000:000	25.000:000
20 centavos.....	15.000:000	3.000:000
10 centavos.....	20.000:000	2.000:000
Total.....	90.000:000	35.000:000

Art. 8.º Ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e proveniencia, mais do que dez escudos em moeda de prata.

Art. 9.º Serão cunhadas e emittidas moedas de bronze-nickel dos valores legais de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, cujas equivalencias em réis, diâmetros, pesos, toque e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos	
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos
4 centavos	40	23	bronze		5,000	
2 centavos	20	21	75		4,000	
1 centavo	10	19	nickel	± 10	3,000	± 15
0,5 centavo	5	17	25		2,000	

Estas moedas não serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda REPUBLICA PORTUGUESA e a era da cunhagem em algarismos; e no reverso a designação do valor, devidamente ornamentado. Os primeiros tres milhões de cada uma d'estas especies de moeda terão ornamentação differente das restantes e a data de 5 de outubro de 1910, em commemoração da proclamação da Republica.

§ unico. Abrir-se-ha igualmente concurso entre os artistas portuguezes para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 10.º A cunhagem e emissão das moedas de bronze-nickel são exclusivamente reservadas para o Estado e não poderão exceder os limites fixados no quadro seguinte:

Designação das moedas	Numero de moedas	Importancias Escudos
4 centavos	25.000:000	1.000:000
2 centavos	100.000:000	2.000:000
1 centavo	50.000:000	500:000
0,5 centavo	50.000:000	250:000
Total.....	225.000:000	3.750:000

§ unico. Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e origem, mais que um escudo em moedas de bronze-nickel.

Art. 12.º É o Governo autorizado a mandar recolher as actuaes moedas de ouro, prata, cobre-nickel e bronze, que serão trocadas por especies correspondentes do novo systema, segundo as equivalencias mencionadas nos artigos 2.º, 6.º e 9.º

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as moedas commemorativas dos centenários da India, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal, que continuarão em circulação, segundo as equivalencias designadas no artigo 6.º

Art. 13.º A cunhagem a que se refere o artigo 7.º será effectuada no prazo de tres a quatro annos, a contar da data da publicação d'esta lei, melhorando-se para isso convenientemente os meios de que dispõe a Casa da Moeda.

§ unico. O Governo abrá por conta dos lucros da amoeção os creditos necessarios para a execução d'este artigo.

Art. 14.º É o Governo autorizado a adquirir em concurso publico a prata, cobre e nickel necessarios para a cunhagem a que se refere o artigo anterior, e a vender,

tambem em concurso publico, os metaes existentes na Casa da Moeda e os provenientes da recolha das moedas actuaes, que não forem precisos para a referida cunhagem.

Art. 15.º O Governo publicará as instrucções necessarias para a completa execução d'esta lei, e determinará opportunamente o anno economico em que a contabilidade publica começará a ser feita segundo o novo systema monetario.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Devendo existir na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado um cadastro geral de todos os funcionarios militares e civis, a fim de poder o mesmo Conselho exercer rigorosamente a fiscalização que a lei lhe impõe; e

Sendo certo que a organização de tal serviço não deve ser feita pelo pessoal da referida secretaria, por isso que não pode esse pessoal ser distraído dos trabalhos ordinarios que lhe estão commettidos, sem grave prejuizo dos mesmos:

Faz saber o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que em nome da Republica se decretou o seguinte:

1.º Na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será organizado um cadastro de todos os funcionarios militares e civis do Estado, por quadros, com indicação da filiação e de quaesquer commissões que accumulem;

2.º Todos os Ministerios remetterão até o dia 15 de junho de 1911 á Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado listas nominaes, organizadas pelas diversas direcções, relativas ao seu pessoal, as quaes deverão satisfazer ao exigido no n.º 1.º;

3.º Não se comprehendem, no cadastro, as praças de pret de qualquer classe do exercito, armada, guardas re-

publicana e fiscal, nem o pessoal operario fabril e trabalhador, do quadro ou adventicio;

4.º Serão mandados apresentar na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os empregados na disponibilidade que forem necessarios para a organização do cadastro geral e respectivo indice;

5.º Depois de concluida a organização de que trata o numero anterior, ficará a sua continuação a cargo da 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica
2.ª Repartição

Sendo necessario attender, pelo Ministerio das Finanças, a diversas despesas com o proximo Congresso Internacional de Turismo, e não havendo na tabella d'este Ministerio verba propria para semelhante effeito:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo XVI, artigo 159.º da tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico de 1910-1911, para ser inscrita no capitulo III da mesma tabella, a importância de 1:800\$000 réis, a qual constituirá o artigo 26.º-J sob a epigraphe—Congresso Internacional de Turismo em Lisboa, no anno de 1911—para occorrer a despesas do mesmo Congresso.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.ª-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Theouro á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336\$460 réis, sendo:

Do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente, 120:336\$460 réis, 45:000\$000 réis e 12:000\$000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.ª, 20:000\$000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 1.ª, 10:000\$000 réis, secção 2.ª, 10:000\$000 réis; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000\$000 réis.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo V, artigo 37.º, para o pagamento de vencimentos do pessoal da secretaria da Junta do Credito Publico, nos termos do decreto de 11 de maio corrente, a quantia de 3:392\$798 réis, sendo: do capitulo V, artigo 38.º, secção 1.ª, 783\$200 réis; secção 2.ª, 456\$800 réis; do capitulo V, artigo 39.º, 1:151\$809 réis; do capitulo XIV, artigo 147.º, 642\$089 réis; do capitulo XIV, artigo 153.º, secção 2.ª, 358\$900 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas as transferencias, em conformidade com o mappa junto a este decreto e que d'elle faz parte, na tabella da despesa do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico, das importancias necessarias para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das direcções geraes do mesmo Ministerio, nos termos do disposto nos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 11 de maio de 1911.

Art. 2.º Os vencimentos dos empregados que ficaram fora do quadro das referidas direcções serão satisfeitos pelos saldos existentes nas verbas inscritas para pessoal